

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação da declaração de bens dos agentes públicos submetidos à lei de conflito de interesses.



SF/19236.54415-47

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º .....

.....

§ 1º .....

§ 2º A declaração de que trata o inciso I deverá estar disponível para acesso público no sítio do respectivo órgão ou entidade na internet, no prazo de cinco dias úteis da posse do agente público, devendo ser atualizada anualmente em até 30 dias após o envio da declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende promover alteração na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego. Trata-se de estender aos agentes públicos submetidos ao regime dessa Lei, ocupantes das mais altas posições na Administração Pública federal, o mesmo procedimento de

divulgação da declaração de bens que é adotado para os candidatos a cargos públicos eletivos.

Realmente, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, exige que, no registro das candidaturas, seja entregue a declaração de bens do candidato e possibilita o amplo acesso a essas informações (art. 11, § 1º, IV, e § 6º).

Se essa regra vale para os diversos cargos eletivos, inclusive do Poder Legislativo, deve valer também para os agentes públicos do Poder Executivo de que trata a Lei sobre o conflito de interesse, tais como os cargos e empregos: de Ministros de Estado; de natureza especial ou equivalentes; de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Os ocupantes de tais cargos, muitas vezes, respondem por orçamentos gigantescos e tem competência para decisões que implicam em gastos altíssimos e de grande repercussão para as políticas públicas. Eles são os operadores diretos dos recursos públicos; os gestores que definem os gastos e investimentos que serão realizados pelo Estado, seja de forma direta ou indireta.

A Lei sobre o conflito de interesses já estipula a obrigatoriedade, para essas autoridades, do envio anual, para a Comissão de Ética Pública ou para a Controladoria-Geral da União, de declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias e atividades econômicas ou profissionais. Mas não possibilita o acesso público a essas informações, como ocorre com os cargos eletivos. Isso é fundamental, para aumentar a transparência e o controle social sobre a atuação desses agentes públicos. Ora, se eles estão alcançados por essa Lei é exatamente porque são as autoridades mais suscetíveis a possíveis conflitos de interesse, o que, por si só, demonstra a pertinência desta proposição.

As boas práticas de gestão devem agregar sempre a transparência e o controle social, permitindo à sociedade civil o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos públicos. Razão pela

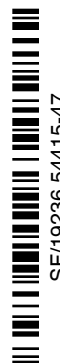


qual deve ser promovida a possibilidade de acesso à evolução patrimonial desses altos servidores e empregados públicos.

Pela relevância do Projeto para o aperfeiçoamento da transparência e da gestão pública, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



SF/19236.54415-47